

A.I. N.^º - 269511.0003/03-4
AUTUADO - TEODORIO SOARES DA FONSECA DE CAMPO FORMOSO
AUTUANTE - LUIS ANTÔNIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 13.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0022-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$11.231,94, acrescido da multa de 70%, em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” (exercício de 1999).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 286 a 288, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de cerceamento de defesa. Diz que há divergências quanto aos períodos fiscalizados, entre o Auto de Infração e o Termo de Fiscalização.

No mérito, informa que é optante do regime simplificado de tributação através do Lucro Presumido, entendendo, dessa forma, em que pese a comprovação de excesso de valor a descoberto, como não está autorizado a escriturar livros contábeis e sendo desobrigado da escrituração de livros fiscais, não pode a autoridade fiscal fazer levantamento dos saldos da conta “Caixa”. Diz que são gerados recursos à margem das atividades operacionais da empresa, através da aplicação de capital de giro em outras atividades (aplicações financeiras, vendas de ativos, empréstimos). Considera que se o auditor tem a relação de notas fiscais de compras, referentes a diferença constatada entre as notas fiscais apresentadas e as informadas no DME, deve apresentar as mesmas para que o autuado possa examinar se as compras foram autorizadas. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 292 a 294, inicialmente rebate a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, dizendo que não existe divergência quanto ao período fiscalizado que foi de 01/01/98 a 31/12/99 (fl. 01). Acrescenta que a infração apurada ocorreu no exercício de 1999, tendo sido demonstrada na Recomposição da conta Caixa (fls. 07 a 12) e no Demonstrativo de Débito (fl. 13).

No mérito, diz que a alegação do autuado acerca da condição de enquadramento da empresa é inepta, considerando que esta situação é indiferente para descaracterizar a ação fiscal. Expõe que a empresa não conseguiu comprovar os empréstimos lançados em seu livro Caixa. Informa,

ainda, que o autuado contabilizou compras de mercadorias no exercício de 1999 no valor de R\$41.638,69 (livro Razão às fls. 259 a 276), mas que declarou na DME (fl. 240) que realizou compras de mercadorias no valor total de R\$201.638,35. Acrescenta que como o sistema CFAMT não consegue capturar todas a notas fiscais omitidas, só foi possível apurar pelo mesmo o total de R\$125.443,32, e que a autuação baseia-se nesse valor, cujas notas fiscais de compras resgatadas não foram contabilizadas pelo contribuinte. Ao final, transcrevendo os artigos 408-P, 408-S, §1º e art. 60, I, do RICMS/97, pede a Procedência total do Auto de Infração.

Tendo em vista que durante o exercício de 1999, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, esta 3^a IJF decidiu converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que adotasse as seguintes providências:

1. verificasse se adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto;
2. elaborasse todos os demonstrativos necessários, inclusive o novo demonstrativo de débito, se existente.

Atendendo o pedido supra, o autuante apresentou novos demonstrativos às fls. 300 e 301, reduzindo o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 550,00.

O autuado foi intimado às fls. 303 e 304 para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, no entanto, não se manifestou.

VOTO

O presente processo trata da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Como bem frisou o autuante, em sua informação fiscal, não existe divergência quanto ao período fiscalizado que foi de 01/01/98 a 31/12/99 (fl. 01), sendo que a infração apurada ocorreu apenas no exercício de 1999, tendo sido demonstrada na Recomposição da conta Caixa (fls. 07 a 12) e no Demonstrativo de Débito (fl. 13). Portanto, não há de que se falar em cerceamento de defesa, haja vista, inclusive, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

No mérito, o art. 1º, § 3º, inciso III, do RICMS/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência e não ao autuante como mencionou o autuado em sua peça defensiva.

O autuado alegou ainda que é optante do regime simplificado de tributação através do Lucro Presumido, entendendo, dessa forma, que como não está autorizado a escriturar livros contábeis

e sendo desobrigado da escrituração de livros fiscais, não podia a autoridade fiscal fazer levantamento dos saldos da conta “Caixa”.

No entanto, razão não lhe assiste, inclusive porque o autuante utilizou-se de dados fornecidos pelo contribuinte através de seu livro Caixa e livro Razão (fls. 241 a 277).

Ficou evidenciado, ainda, que o autuado contabilizou compras de mercadorias no exercício de 1999 no valor de R\$41.638,69 (livro Razão às fls. 259 a 276), mas declarou na DME (fl. 240) que realizou compras de mercadorias no valor total de R\$201.638,35. Porém, a autuação tomou como base apenas a diferença constatada através do sistema CFAMT, no valor de R\$125.443,32, cujas notas fiscais de compras resgatadas não foram contabilizadas pelo contribuinte.

Portanto, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, já que o autuado não comprovou a origem dos recursos.

Todavia, como o autuado estava inscrito na condição de microempresa no período em exame, considerando que não houve o seu desenquadramento do regime simplificado de apuração do imposto, e que a infração em comento somente foi incluída na legislação referente ao SimBahia como infração de natureza grave a partir de 01/11/00, este CONSEF tem entendido que, no período em questão, deve ser analisada a repercussão no pagamento do ICMS devido pela empresa, no âmbito da apuração simplificada do imposto.

Dessa forma, esta JJF converteu o processo em diligência para que o autuante verificasse se adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual, e em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto.

Atendendo o pedido supra, o autuante apresentou novos demonstrativos às fls. 300 e 301, reduzindo o valor a ser exigido no presente processo para R\$550,00, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado às fls. 303 e 304 para tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0003/03-4, lavrado contra **TEODORIO SOARES DA FONSECA DE CAMPO FORMOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$550,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA